PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

Of. nº 590/2017

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
1532	16.08.17	

Exma. Sra. Presidente:

Vimos, pelo presente, em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2017, contido no Autógrafo nº 033/2017 e nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, apresentar as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** ao referido Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo pelos seguintes motivos:

As emendas apresentadas pelos nobres vereadores ao Projeto de Lei Complementar em questão deverá merecer o acatamento do veto ora oposto, uma vez que as emendas apresentadas, e ora vetadas, ofendem a Lei de Responsabilidade Fiscal, inquinam o projeto de inviabilidade jurídica e desfiguram em absoluto o interesse público que norteou a proposta original.

Fundamentos Jurídicos do Veto

Diz a Lei Complementar 101/2000:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a

geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.."

Ora, Com o projeto INICIAL seguiu exame de impacto orçamentário para criação do CARTÃO CESTA BÁSICA. Quando os nobres vereadores desconfiguram em absoluto a proposta prevendo a licitação e compra de cestas básicas em espécie, acrescentaram na equação despesas não previstas inicialmente no exame de impacto orçamentário.

Embora só este motivo já bastasse para que o VETO PARCIAL seja acatado, observe-se que a Emenda aprovada torna juridicamente inexequível o benefícios aos servidores públicos municipais, causando um enorme prejuízo a toda a categoria. O sistema de CARTÃO

CESTA BÁSICA se pautará pela busca do maior valor econômico possível ao orçamento municipal, concedendo aos servidores a melhor condição econômica para compra de víveres. A compra da cesta básica, por sua vez, obedecerá o princípio da VANTAJOSIDADE ao poder público e MENOR PREÇO.

Pretendem os vereadores que propuseram e votaram a favor da emenda criar duas espécies de servidores: um que recebem a cesta básica comprada pelo sistema de MENOR PREÇO e outros que recebem o cartão pelo sistema de MAIOR VALOR POSSÍVEL. Não só isso! Com o aumento automático pelo índice da inflação, a cada ano os servidores que receberiam pelo CARTÃO CESTA BÁSICA teriam o valor reajustado. Já os que receberiam a CESTA BÁSICA comprada pela prefeitura, não: a cesta é comprada mediante LICITAÇÃO pelo MENOR PREÇO.

A escolha dos nobres vereadores acarretaria injustiça e ofensa ao princípio CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA aos servidores públicos municipais e causaria centenas de ações judiciais de servidores que optaram por CESTA BÁSICA em espécie, que cobrariam a diferença dos valores recebidos a mais por outros servidores que escolheram o CARTÃO CESTA BÁSICA. E a cada ano, a cada reajuste do CARTÃO CESTA BÁSICA, novas centenas de ações seriam propostas, levando a Prefeitura a absoluta inviabilidade econômica.

Ao assim proceder, de plano, os vereadores que propuseram e votaram a emenda que recebe ao final o VETO DO

EXECUTIVO, inquinaram de nulidade absoluta a emenda realizada, por ofenda direta a Lei de Responsabilidade Fiscal, por ofender os princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública da ISONOMIA e da MORALIDADE.

Fundamentos Políticos do Veto

Mas não só. Se, por um lado, a proposta encontra óbice legal, por outro não encontra eco no INTERESSE PÚBLICO. Isso porque a implementação da proposta que acabou sagrando-se vencedora nas urnas passa por tentar manter em Mococa o maior capital circulante possível.

Ao escolher o CARTÃO CESTA BÁSICA como forma de concessão do benefício, a proposta administrativa passava por um lado em atender uma reivindicação do próprio Sindicato, que em pesquisa junto aos servidores apontou que a maioria absoluta preferia o recebimento do benefício através desta forma. Por outro lado, assim fazendo, o Município faz com que pelo aproximadamente R$ 2.500.00,00 (dois milhões e meio e reais) que iriam para empresas de fora de Mococa, fossem gastos aqui, em Mercados, Mercearias e Supermercados locais. Em quatro anos mais de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ficariam no Município de Mococa, gerando emprego e renda aqui. Mais ainda: o valor do ICMS pago pelas empresas mencionadas reverteriam em impostos aqui em Mococa e seriam reinvestidos em serviços públicos gerando melhor infraestrutura para os próprios munícipes.

Além de serem sistemas estanques, que não se plasmam juridicamente, CARTÃO CESTA BÁSICA ou a própria CESTA

BÁSICA implicam em óbices práticos para sua concessão. O primeiro dependerá de mero depósito mensal. O segundo de processo licitatório. A emenda proposta inviabiliza administrativamente a gestão da concessão do benefício de forma mista, impondo um pesado ônus a administração pública que, para cumpri-lo, ofenderia os princípios constitucionais norteadores da administração pública da MORALIDADE, da EFICIÊNCIA e da IMPESSOALIDADE.

Não há interesse administrativo em criar duas categorias de servidores para recebimento de um mesmo benefício que, por derradeiro, seria concedido em valores diversos a servidores diversos.

Um benefício solicitado pela categoria, pela esmagadora maioria, um benefício que reverteria em maior dinheiro circulante dentro do Município de Mococa não pode ser desconfigurado por interesses político-partidários e pessoais. Mococa precisa crescer, precisa ousar, precisa se desenvolver.

O projeto de lei original consubstancia o cumprimento de uma proposta que se sagrou vencedora nas urnas e atende o interesse dos servidores e do Município. As emendas que são objeto deste VETO PARCIAL caminham na contramão do interesse dos servidores, da Prefeitura e do povo de Mococa.

Por estas razões, entendemos que as EMENDAS apresentadas ao referido Projeto de Lei Complementar em apreço é

INCONSTITUCIONAL e AUSENTE INTERESSE PÚBLICO, razão pela qual merece veto parcial.

Assim como, o Executivo apresenta o presente VETO PARCIAL, VETANDO o artigo 2° em sua inteireza, o parágrafo único do artigo 2° em sua inteireza e o artigo 4° em sua inteireza.

Por estas razões devem as presentes Razões de Veto Parcial serem acatadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores, em observância às determinações constitucionais.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Wanderley Fernandes Martins Júnior
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
19680 17/08/17
Nº PROTOCOLO DATA ENTRADA
LÚCIA S. MÔNACO - Fls. Setor Protocolo

11h12

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 593/2017-CMM.

Mococa, 15 de agosto de 2017.

Prezado Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 14 de agosto último, constando de:

1- Autógrafo nº 032/2017, referente ao Projeto de Lei nº 027/2017. (de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº 033/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2017. (de autoria do Executivo - aprovado com emendas em sessão extraordinária, as ***emendas estão grifadas e negrito***)

Respeitosamente

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Wanderley Fernandes Martins Júnior
Prefeito Municipal de
Mococa

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 033 DE 2017.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017.

Altera a forma de concessão e atualiza valor da cesta básica instituída pela lei nº.1997, de 05 de setembro de 1.990.

Art. 1º. Esta Lei altera a forma de concessão da cesta básica fornecida aos empregados públicos municipais efetivos, empregados públicos contratados, aposentados, pensionistas e nomeados em comissão ou cedidos pelo Governo do Estado ou Governo Federal para a Municipalidade, prevista na Lei nº. 1.997, de 05 de setembro de 1990, bem como majora o valor individual da cesta básica.

Art. 2º. "A concessão de que trata a Lei nº 1.997, de 05 de setembro de 1990, será na forma de cesta básica de alimentos ou por meio de cartão- cesta básica, conforme a opção dos benéficas mencionados no artigo 1º desta Lei"

Parágrafo único: Os beneficiários da concessão que optarem pelo cartão-cesta básica deverão se manifestar expressamente neste sentido junto ao Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3º. O valor do Cartão Cesta Básica corresponde a R$ 150,00 (Cento e Cinquenta reais).

Art. 4º. O valor do benefício de que trata essa Lei, na hipótese de concessão por meio do Cartão-Cesta Básica será atualizado anualmente, mediante decreto do Executivo sempre em 1º de março de cada ano, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômicos – FIPE, ou outro que vier a substituí-lo"

AUTÓGRAFO Nº 033 DE 2017.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017.

Art. 5º. Expressamente revogam-se o artigo 2º e 3º da Lei Municipal 2.116 de 21 de junho de 1991; a íntegra da Lei Municipal 4.227, de 02/04/2012 e o artigo 4º B da lei 4.279, de 28 de março de 2013.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 01 de julho de 2017 e, à exceção do previsto no artigo anterior, revogam-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 15 de agosto de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

ELIAS DE SISTO
1ª Secretário

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
2ª Secretária